



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.329 - DF (2009/0082506-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : JOANA ALCÂNTARA CASTELO
ADVOGADO : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO MÉDICO. SITUAÇÃO PROVISÓRIA QUE NÃO MAIS SUBSISTE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a remoção por motivo de saúde passa a ser direito subjetivo do servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos legais, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do interessado dentro do mesmo quadro de pessoal.
2. Situação de risco à saúde que, embora existente no momento da concessão da liminar, não mais subsiste.
3. Segurança concedida, em parte, para ratificar a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder parcialmente a segurança, para ratificar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz, que denegavam a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Jorge Mussi (Presidente da Terceira Seção desempate) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

O Dr. Marcelo Miura sustentou pela impetrante.

O Dr. Rodrigo Frantz Becker sustentou pelo impetrado.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

IS@ÔCvÚä\$#Øg bàÜ~Ô÷ \Íøÿ°~%µf »!ÒPUK@Š,1~÷éöF/Õ Èß=„=’i÷÷4>Ññ`¢:...ü·¿8 ‘ç€ô
m-1/#O

,†[³¶·»2§©Vµt~è• šc,h¢ ¾• Úp&Cv\ý¿D’x ò||Ëà|Ñ’~;Z«• }DÜ¾ÖpæÄý ³ñ• M¬³~g © ou’?
Xž³ószÍÛ)ÆÊø• }DÜ¾ÖpæÔ©½ ²ôn @wÈsÊê(š’? Xž³ósdÉ™°¿5à6~âÒ>¤Y^Ô¬šW•
¾"p• š[öñ~ f• « í\~f



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.329 - DF (2009/0082506-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Joana Alcântara Castelo, Advogada da União lotada em Manaus/AM, contra suposta omissão do Advogado-Geral da União em apreciar seu pedido de remoção para a cidade de Fortaleza/CE, conforme art. 36, parágrafo único, inc. III, alínea "b", da Lei n. 8.112/1990.

A interessada alega ser portadora da Síndrome do Anticorpo Antifosfolípide, que exige cuidados médicos rigorosos, em especial durante a gestação, impossíveis de serem prestados na localidade de lotação da impetrante.

Aduz que, após ter protocolado o seu pedido, sofreu abortamentos em diversas gestações, e que, estando novamente grávida em março de 2009, renovou o pleito, ainda sem resposta, o que a levou ao Judiciário.

Fez a juntada de documentação relacionada com os mencionados abortamentos e gestações mal sucedidas (e-fls. 98/101, 130/131, 133/135), à gestação e nascimento do único filho da impetrante (e-fls. 119/120), às características da Síndrome do Anticorpo Antifosfolípide - SAF (e-fls. 103/113), aos exames de sangue comprovando a presença de elementos caracterizadores da SAF (e-fls. 115/117), aos laudos e atestados médicos comprovando o fato de ser portadora da referida síndrome e que suas gestações são de risco (e-fls. 144/145), e ao internamento em razão de complicações na 4ª gestação (e-fls. 147/148).

Pedido de liminar deferido para determinar a lotação provisória da impetrante para a cidade de Fortaleza/CE, cabendo à AGU providenciar a lotação que julgar conveniente, bem como para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias, a fim de comprovar, por junta médica oficial, o atestado emitido pelo médico da impetrante, comunicando a esta Relatoria o resultado dos referidos exames.

Informações da autoridade no sentido de que a doença da servidora seria pretérita ao seu ingresso na AGU. Afirma, ainda, inexistir laudo médico oficial a instruir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pedido administrativo, bem como a impossibilidade de remoção sem concurso, sob pena de violação da isonomia.

O parecer oficial exigido pela decisão liminar foi coligido aos autos à e-fl. 298.

Parecer do Ministério Público Federal (e-fls. 329/334) pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.329 - DF (2009/0082506-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Dispõe o art. 36 da Lei n. 8.112/1990, inc. III, alínea "b":

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

(...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

O normativo em destaque exige apenas a comprovação do estado de saúde por junta médica oficial, não discriminando como deve ser a sua composição, nem vedando a homologação pela junta estatal (e-fl. 298) de atestados médicos particulares (e-fls. 65/66).

Extrai-se do laudo oficial:

Esta junta examinou a Sra. Joana Alcântara Castelo, identidade n. (...), que refere abortamentos múltiplos e que está grávida de aproximadamente 16 semanas, fazendo uso de medicação (aspirina) por ser portadora de uma síndrome que provoca estes abortos. Refere ser Advogada da União com lotação em Manaus e que naquela cidade não existem condições de acompanhamento adequado do seu problema.

Os exames e laudo médico apresentados confirmam a gravidez e que a Sra. Joana Alcântara Castela é portadora de uma condição clínica que predispõe a abortamentos (Síndrome Antifosfolípide), condições essas que exigem acompanhamento especializado rigoroso até o fim da gestação.

Ressalte-se que, dadas as características da síndrome em questão, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de acompanhamento não é esporádica, devendo acompanhar toda a existência fértil da demandante, porquanto, durante ou fora da gravidez, "caracteriza-se pelas manifestações clínicas e laboratoriais de trombose arterial e/ou venosa recorrentes, abortamentos de repetição e trombocipenia, além de anemia hemolítica auto-imune (AHAI), alterações cardíacas, neurológicas e cutâneas" (e-fl. 103).

É incontroverso, portanto, que a impetrante é portadora de síndrome que provoca altos índices de abortamento espontâneo, tendo-lhe provocado, anteriormente, dois abortos e o nascimento prematuro de seu filho na segunda gestação.

Assim, conforme o atestado do médico que acompanha a impetrante, por conta da referida situação, a gravidez que apresentava no momento do ajuizamento da ação era de risco. Além disso, de acordo com a postulante, no Estado do Amazonas, onde está lotada, não existem laboratórios conveniados ao seu plano de saúde (UNIMED) que ofereçam os complexos exames que necessita realizar.

Com efeito, verificou-se que o pedido de remoção para outra localidade devia-se a motivo de saúde tanto da impetrante quanto do filho que estava sendo gerado, razão pela qual deferi o pedido de liminar para determinar a lotação provisória da interessada em Fortaleza.

A propósito, a jurisprudência firmada por este Superior Tribunal é no sentido de que, nas hipóteses do inc. III da Lei n. 8.112/1990, a remoção passa a ser direito subjetivo do servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos — no caso: "motivo de saúde do servidor (...) condicionada à comprovação por junta médica oficial" —, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do interessado dentro do mesmo quadro de pessoal.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. PEDIDO DE REMOÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. RECOMENDAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA DE BRASÍLIA/DF PARA A CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.

2. Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, b da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger.

3. O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.

4. Não obstante o argumento utilizado pela Controladoria Geral da União para indeferir o pedido de remoção da Servidora, a dizer, que o tratamento da patologia (depressão) pode ser realizado na própria cidade de lotação, há que considerar, na espécie em julgamento, o estado de saúde da impetrante, expressamente garantido pelo art. 196 da CF, que se encontra comprovadamente debilitado em razão de suas funções profissionais.

5. A própria Junta Médica Oficial atestou a imperiosidade da transferência da Servidora para o Estado de origem para a eficácia do tratamento da patologia que, registre-se, tem cunho psicológico e justamente por isso seu trato não se resume a medidas paliativas de cunho medicinal.

6. Ordem concedida para garantir a remoção da impetrante para Belo Horizonte/MG, nos termos da postulação.

(MS 18.391/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/8/2012)

No entanto, em análise mais detida dos autos, observo que o laudo oficial não recomenda o afastamento da gestante do local de sua lotação, afirmando apenas que necessita de tratamento rigoroso e especializado durante a gravidez.

Desse modo, uma vez terminada a gestação, não mais subsiste a razão que, justificou a lotação provisória na capital cearense.

Ante o exposto, concedo a segurança, em parte, para ratificar a liminar, sem prejuízo de nova lotação da servidora pela Administração Pública.

Sem custas nem honorários.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.329 - DF (2009/0082506-2)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Sr. Presidente, retifico o meu voto, concedendo parcialmente a ordem em mandado de segurança, ratificando a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.329 - DF (2009/0082506-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, eu não teria dúvida em conceder a liminar nos mesmos termos em que o Sr. Ministro Og Fernandes a concedeu. Pelo menos, com as informações que S. Exa. detinha naquele momento, que instruíam a inicial, não havia outro caminho. Só que, agora, não vejo como conceder a segurança, e isso por dois motivos.

Em primeiro lugar, porque o pedido, que foi feito em caráter administrativo, era de exercício provisório durante a gestação. Penso que estaríamos, ao conceder a segurança, ou seja, ao garantir a permanência dela em Fortaleza, indo além do próprio pedido administrativo, cuja negativa foi o que deu causa ao mandado de segurança. Tive o cuidado, inclusive, de verificá-lo, à fl. 49, e diz o seguinte:

[...]

Diante do exposto, a requerente suplica a V. Exa. que lhe conceda o exercício provisório durante o período de sua gestação no Núcleo de Assessoramento Jurídico da União do Ceará, ou na Procuradoria da União do mesmo Estado.

[...]

Ou seja, entendo que há aqui um pedido certo e limitado a um determinado período.

Em segundo lugar, pelo fato de que, realmente, não vejo nos autos elementos que demonstrem a necessidade de ela permanecer em Fortaleza. Há a alegação de que, talvez, em Manaus não encontre condições, estrutura médica para acompanhar a sua doença etc., mas não há nada comprovado sobre isso. A própria referência de que o plano de saúde dela não possui atendimento na cidade de Manaus diz respeito ao ano de 2009, quando da data da impetração do *mandamus*, não se conhece o quadro atual. Exceto isso, não há nada instruindo os autos que demonstre claramente que somente em Fortaleza teria ela condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ter a assistência médica de que precisa, fora, inclusive, do período de gravidez, o que, assim como a não existência desse serviço em Manaus, justificaria a concessão do *writ* para que ela permanecesse em Fortaleza.

Peço vênia ao Sr. Ministro Relator para **não conceder** a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.329 - DF (2009/0082506-2)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Bom, vou manter o meu entendimento. Penso que se trata de uma situação provisória, e a situação provisória já foi atendida, o próprio pedido administrativo dela é no sentido de remoção provisória. Não vejo por que se conceder a ordem para que haja, vamos dizer assim, uma mudança de lotação, para que ela seja transferida para Fortaleza. Até porque não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a impossibilidade de ela ser tratada, ou seja, de ter um acompanhamento médico satisfatório na cidade de Manaus. Essa prova não se encontra produzida, como deve ser em caso de mandado de segurança.

Então, divirjo do Sr. Ministro Relator e **nego provimento** ao mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.329 - DF (2009/0082506-2)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sr. Presidente, tenho certa dificuldade em, com a mais respeitosa vênia, conceder a ordem com essas limitações.

Penso que a liminar já cumpriu o seu propósito, acho que S. Exa., o Ministro Og Fernandes, foi muito feliz ao concedê-la. Porém, a ordem é clara, o pedido da segurança é muito claro ao pretender transformar essa remoção provisória em algo definitivo, sendo certo que toda a impetração se atrelou a um estado de gravidez que não existe mais. Felizmente, já houve o nascimento da criança e, portanto, cessaram os motivos que levaram a impetrante a propor a ação mandamental.

Veria até uma certa dificuldade com relação à natureza cognitiva do mandado de segurança, no que diz respeito à própria demonstração de fatos que foram alegados na inicial, principalmente, e, talvez, o mais importante, de que a cidade de Manaus não possui recursos idôneos suficientes e laboratórios ou hospitais capacitados para dar à impetrante as mesmas condições de saúde que Fortaleza. Enfim, não foi feita a prova cabal e documental nesse sentido.

Portanto, peço vênia para acompanhar S. Exa. o Ministro Sebastião Reis Júnior e **denegar a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.329 - DF (2009/0082506-2)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Sr. Presidente, no presente caso, também tenho dificuldade em manter a liminar, mesmo que parcialmente. Veja bem, uma vez reconhecido que já cessaram os motivos ensejadores da concessão da liminar, não há mais necessidade da impetrante permanecer em Fortaleza. Nós não temos como reconhecer esse direito como líquido e certo.

Diante do exposto, denego a ordem em mandado de segurança, cassando a liminar anteriormente deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0082506-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 14.329 / DF

PAUTA: 11/09/2013

JULGADO: 11/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOANA ALCÂNTARA CASTELO

ADVOGADO : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Marcelo Miura sustentou pela impetrante.

O Dr. Rodrigo Frantz Becker sustentou pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, para ratificar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz, que denegavam a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Jorge Mussi (Presidente da Terceira Seção, em voto desempate) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0082506-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 14.329 / DF

PAUTA: 11/09/2013

JULGADO: 13/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOANA ALCÂNTARA CASTELO

ADVOGADO : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO: A Terceira Seção, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, para ratificar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz, que denegavam a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.